



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000637/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.443 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES ESTABELECIDOS PELA RFB.

Deixar a empresa de preparar folha (s) de pagamento (s) das renumerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, constitui infração à lei.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. INCLUSÃO DE SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em razão do relatório "VINCULOS - Relação de vínculos visar a atender o disposto na LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), qualquer correção deve restringir-se aos dados referentes à pessoa, ao cargo que ela ocupava, quando da ocorrência dos fatos geradores e ao período de atuação.

A responsabilidade pelos débitos previdenciários em relação aos sócios é sempre subsidiária em relação à empresa e solidária entre os mesmos. Ademais, só será oportuno discutir a responsabilidade dos sócios no momento do redirecionamento da futura e eventual ação de execução fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Diogo Cristian Denny, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória (CFL 30) lavrado com o fito de cobrar penalidade sob o entendimento de que a contribuinte deixou de preparar folhas de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço (artigo 32, I, da Lei nº 8.122/91).

Em sede de Impugnação, a contribuinte alegou que: (i) há ausência de fundamentação legal válida; e (ii) exclusão dos representantes legais da empresa.

Na sessão de 22 de setembro de 2010, a 13ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido. A ementa assim restou delineada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES ESTABELECIDOS PELA RFB.

Deixar a empresa de preparar folha (s) de pagamento (s) das renumerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, constitui infração à lei.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. INCLUSÃO DE SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em razão do relatório "VINCULOS - Relação de vínculos visar a atender o disposto na LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), qualquer correção deve restringir-se aos dados referentes à pessoa, ao cargo que ela ocupava, quando da ocorrência dos fatos geradores e ao período de atuação.

A responsabilidade pelos débitos previdenciários em relação aos sócios é sempre subsidiária em relação à empresa e solidária entre os mesmos. Ademais, só será oportuno discutir a responsabilidade dos sócios no momento do redirecionamento da futura e eventual ação de execução fiscal.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS, INCLUSIVE PERÍCIA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções constantes no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e a solicitação de diligência ou perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV do mesmo dispositivo legal.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário

eleito pelo sujeito passivo. Inexistindo previsão legal para intimação em endereço diverso, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores.”.

O Recurso Voluntário restou interposto e suas razões podem ser encontradas a partir da fl. 114. Não houve inovação, contudo, daquilo já transcrito em sua Impugnação.

Não houve oposição de contrarrazões pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Considerando que não houve inovação recursal, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do artigo 57, §3º, do RICARF, a qual transcrevo abaixo:

“Voto

6. Configuram-se os requisitos de admissibilidade da defesa apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido a Impugnação apresentada com a observância do prazo e requisitos estipulados nos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

7. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, c/c o disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se, ainda, que foi integralmente obedecido o art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, não há que se falar em improcedência do mesmo.

7.1. Importante ressaltar que a multa punitiva é aplicada sempre que verificado o descumprimento de obrigação acessória, conforme definido pela legislação lavratura do Auto de Infração representa procedimento de natureza indeclinável, dado o caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa do lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional e, também, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, que dispõem sobre a competência de fiscalizar as contribuições sociais previdenciárias e as devidas a terceiros, não cabendo qualquer discricionariedade à autoridade administrativa.

7.2. Conforme relatado, a autuada incorreu em infração ao disposto no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, penalizada através da multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91. A referida obrigação acessória e a multa aplicada no caso de descumprimento encontram-se também disciplinadas no art. 225, inciso I e §9º e 283,

inciso I, alínea "a", e 373 do RPS (Regulamento da Previdência Social), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

7.3. O Relatório Fiscal da Infração (fls. 50) destaca que a empresa deixou de elaborar as folhas de pagamento (competências 01/2005 a 12/2005) segundo os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, não consignando nelas as parcelas pagas a todos os segurados contribuintes individuais, em especial, os prêmios que foram encontrados na contabilidade da empresa, indevidamente registrados na conta nº 3521181101 — Outras Despesas, conforme Anexo I (fls. 52). A necessária individualização dos segurados premiados consta do Anexo II (fls. 53/58).

7.4. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 51) informa como foi calculada a multa autuada, nos termos da legislação supracitada. O valor base da multa foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30/12/2009.

7.5. Assim, de acordo com as informações constantes do processo, em especial no Relatório Fiscal da Infração (fls. 50) e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 51), verifica-se que a multa foi corretamente aplicada em seu valor mínimo de R\$ 1.410,79 (um mil, quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), em estrita obediência à legislação de regência.

7.6. Do exposto, conclui-se, pela impossibilidade de alteração do valor da multa ou do cancelamento do débito, porquanto a penalidade imposta constante do auto de infração não é ato discricionário e sim vinculado à previsão legal. Assim, a pleiteada redução da multa com base no art. 61 da Lei nº 9.430/96, não se aplica ao presente caso em que a sua natureza não é moratória, mas infracional, prevalecendo o disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação é obrigatória.

DA PREJUDICIALIDADE COM AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

8. Cabe considerar a existência de prejudicialidade entre o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) e o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD nº 37.235.815-2 e 37.261.992-4, referentes ao não recolhimento das contribuições devidas pela empresa (cota patronal/GIILRAT e retenção dos segurados, respectivamente) incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais (a título de prêmios) não declarada em GFIP e Folha de Pagamento, decorrentes da mesma ação fiscal, vez que para o julgamento desta autuação torna-se necessária definição sobre a procedência dos lançamentos das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e incluídas naquelas autuações.

8.1. E, com efeito, a 13ª Turma de Julgamento da DRJ/SP I, na sessão realizada nesta data, por meio dos Acórdãos nº 16-26.753 e 16-26.754 julgou, por unanimidade, integralmente procedentes os Autos de Infração de Obrigação DEBCAD nº 37.235.815-2 e 37.261.992-4.

8.2. Outrossim, as discussões de mérito suscitadas na Impugnação às fls. 68/76, especificamente referentes aos supostos equívocos cometidos pelo Auditor Fiscal na apuração e demonstração da base de cálculo das contribuições lançadas, foram analisadas e Julgadas na decisão proferida nas citadas autuações, pelo que deixarão de ser, novamente, apreciadas.

8.3. Reafirma-se que, uma vez que os fatos geradores constantes nos supracitados Autos de Infração de Obrigação Principal não são reconhecidos pela própria Impugnante como existentes (e, portanto, segundo sua ótica, não passíveis de serem declarados em Folhas de Pagamento) resta, em consequência, confirmada a procedência da presente autuação.

(...)

CONCLUSÃO

12. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, estando de acordo com a legislação de regência do assunto, consoante os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 e o art. 293, caput, do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

12.1. A Impugnante incorreu em infração ao disposto no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso I e § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ao deixar de elaborar as folhas de pagamento das competências 01/2005 a 12/2005 segundo os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao não incluir nesses documentos a remuneração paga aos contribuintes individuais a seu serviço..

12.2. A multa foi corretamente calculada, conforme previsto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e nos artigos 283, inciso I, alínea "a", e 373 do RPS (Regulamento da Previdência Social), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, todos vigentes à época da autuação.

13. Diante do exposto e tudo que do processo consta, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação do contribuinte, MANTENDO-SE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, para rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro